



# Diário Oficial Eletrônico

Número 1819 Órgão Oficial do Município de Caxias do Sul 31/07/2020

## Poder Executivo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 607, DE 30 DE JULHO DE 2020.

**Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a organização da previdência social dos servidores públicos do Município de Caxias do Sul e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.**

Art. 1º Altera o caput, o inciso I e as alíneas “f” e “g” do inciso VII do art. 4º e acresce as alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” ao inciso VII do art. 4º da Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados, sem prejuízo de outros, os seguintes conceitos: (NR)

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e a pensão por morte, de acordo com o rol previsto no art. 14 desta Lei Complementar; (NR)

...

VII - ...

...

f) adicional do terço constitucional de férias; (NR)

g) abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (NR)

h) auxílio por diferença de caixa; (AC)

i) adicional por serviço noturno; (AC)

j) gratificação dos especialistas de classe especial do magistério; (AC)

k) gratificação pelo exercício de atividades insalubres; (AC)

l) gratificação pelo exercício de atividades penosas; (AC)

m) gratificação pelo exercício de atividades perigosas; (AC)

n) gratificação pelo exercício de atividades de difícil acesso, e (AC)

o) gratificação pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão. (AC)”

Art. 2º Acresce os arts. 4º-A e 4º-B à Lei Complementar nº 241, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Não se aplicam as exclusões previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, do inciso VII do art. 4º ao servidor que tenha incorporado ou, mediante a opção do artigo 4º-B, preenchido os requisitos à incorporação dessas parcelas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019. (AC)

Art. 4º-B. O segurado ativo poderá optar, em caráter irrevogável, com efeitos financeiros retroativos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019, pela inclusão no salário de contribuição das parcelas remuneratórias temporárias previstas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, do inciso VII do art. 4º, exclusivamente para efeito de cálculo da média do benefício a ser concedido com fundamento na legislação em vigor, nos termos do regulamento. (AC)

§ 1º A opção de que trata o caput não será individualizada para cada parcela de remuneração temporária, abrangendo todas aquelas vigentes à época da opção e as futuras que o servidor vier a perceber. (AC)

§ 2º Em nenhuma hipótese ocorrerá devolução de valores decorrentes da opção de que trata este artigo. (AC)

§ 3º O segurado deverá realizar a opção prevista no caput em até 60 dias da data de publicação desta lei. (AC)

§ 4º Os servidores efetivos que ingressarem no serviço público após a data de publicação desta lei terão o prazo de 60 dias após a entrada em exercício para realizar a opção prevista no caput. (AC)

Art. 3º O art. 14 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O rol de benefícios assegurados pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor/FAPS abrange: (NR)

I - quanto ao segurado: (NR)

a) aposentadoria por incapacidade; (NR)

b) aposentadoria voluntária; (NR)

c) aposentadoria compulsória; (NR)

d) aposentadoria especial; e (NR)

e) gratificação natalina. (NR)

II - quanto ao dependente: (NR)

a) pensão pelo falecimento de segurado. (NR)”

Art. 4º O art. 20 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A aposentadoria por incapacidade é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, quando insuscetível de readaptação, na forma prevista na legislação pertinente. (NR)

§ 1º A aposentadoria por incapacidade será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, vinte e quatro meses. (NR)

§ 2º A forma de readaptação será regulamentada por Decreto. (AC)

§ 3º É vedada a concessão da aposentadoria por incapacidade sem prévia confirmação em exame realizado por perícia biopsicossocial a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária do FAPS e homologada pelo Presidente do IPAM. (NR)

§ 4º A perícia biopsicossocial é composta pelo quadro de médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais da área da saúde necessários. (AC)”

Art. 5º O caput do art. 21 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os proventos da aposentadoria por incapacidade serão aqueles previstos no art. 40 da Constituição da República.” (NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O aposentado por incapacidade deverá submeter-se, sempre que convocado pela Diretoria Médico-Previdenciária do FAPS e, obrigatoriamente, a cada dois anos, à verificação de sua incapacidade por meio de perícia biopsicossocial, a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária, até completar setenta anos de idade. (NR)

§ 1º O aposentado que deixar de cumprir com o disposto no caput deste artigo ou, no prazo solicitado pela equipe de Perícias do FAPS, não apresentar eventuais documentos que auxiliem na realização do exame pericial terá suspenso o pagamento dos seus proventos, até que seja cumprida tal formalidade. (NR)

§ 2º O beneficiário de aposentadoria por incapacidade que não puder comparecer para perícia, na data e horário agendados, com justificativa médica, deverá apresentar-se no Setor de Perícias do FAPS, a fim de efetuar novo agendamento, conforme disponibilidade de agenda do Setor. (NR)

§ 3º O retorno à atividade de servidor aposentado por incapacidade, caracterizando-se na reversão, far-se-á quando a perícia biopsicossocial, a cargo da Diretoria Médico-Previdenciária, declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, e após 15 (quinze) dias da homologação da presidência do IPAM, quando deverá ser comunicado o ente público empregador. (NR)

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença mental será feito ao curador do

segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (NR)”

Art. 7º O inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 241, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ...

I - o produto da arrecadação referente às contribuições dos servidores para a manutenção do regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre: (NR)”

Art. 8º Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do art. 14, bem como os artigos 16, 19, 32, 33 e 35 e o parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar nº 241, de 29 de 2005.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no inciso VII, alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” do art. 4º da Lei Complementar nº 241 de 2005, alterado pelo art. 1º desta lei;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação quanto ao disposto no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 241 de 2005, alterado pelo art. 8º desta lei, e

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 30 de julho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,  
PREFEITO MUNICIPAL.

#### **LEI Nº 8.536, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

**Denomina via pública municipal do Distrito de Vila Seca com o nome de ESTRADA MUNICIPAL GOTARDO MOLIN.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Denomina-se ESTRADA MUNICIPAL GOTARDO MOLIN a via pública municipal do Distrito de Vila Seca identificada como Estrada Municipal 174 com testada sudoeste na Estrada Municipal 176, rumando a nordeste até a Estrada Municipal 180 e depois tomando rumo sudeste até encontrar a Estrada Municipal Agostinho Mariano Tonella.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 29 de julho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,  
PREFEITO MUNICIPAL.

#### **DECRETO Nº 21.088, DE 29 DE JULHO DE 2020.**

Dispõe sobre o protocolo, por e-mail, de processos administrativos de isenção ou imunidade do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, como medida de contenção da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Caxias do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Gestor da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;